



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.011231/98-13
Recurso nº : 104-127.105
Matéria : IRPF – Ex (s): 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MARCELO GOMES GIRUNDI
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.745

IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – A adoção espanca qualquer dúvida quanto à dependência do menor e, comprovado o gasto, é legítima a dedução dentro do limite legal.

DEPENDENTES – A adoção plena faz surgir a relação de dependência e autoriza a dedução do limite legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar este julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.011231/98-13

Acórdão nº : CSRF/01-04.745

Recurso nº : 104-127.105

Interessado : MARCELO GOMES GIRUNDI

RELATÓRIO

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre da decisão prolatada no Acórdão nº 104-8.859 de 09/07/2.002 (fls. 110/119) objetivando a reforma do mesmo.

O Sr. Procurador baseou seu recurso no artigo 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria M.F. nº 55 de 16/03/98.

A matéria objeto do recurso especial que foi dado seguimento pela Presidente da Câmara recorrida está assim ementada:

"DESPESAS COM INSTRUÇÃO – A adoção espanca qualquer dúvida quanto à dependência do menor e, comprovado o gasto, é legítima a dedução dentro do limite legal.

DEPENDENTES – A adoção plena faz surgir a relação de dependência e autoriza a dedução do limite legal."

Em sua peça recursal o Sr. Procurador em síntese assim se manifesta:

"III.B – DAS DESPESAS COM DEPENDENTE

O acórdão recorrido também retirou da base do imposto complementar a quantia de 650 UFIR's sob a assertiva de que não há necessidade de guarda judicial posto que a menor em causa já residia com o contribuinte recorrido "há 4 anos" (fls. 7 do acórdão). Ao assim entender, dito acórdão ofendeu o disposto no art. 10, III da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que reza o seguinte, com destaques dados pela Fazenda:

"Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

III – a quantia equivalente a cem UFIR por dependente".

A razão é muito simples: é que o conceito de "dependência" não é dado pelo Direito Tributário, mas sim, pelo Direito Previdenciário. Com efeito, foi neste que tal conceito nasceu e se desenvolveu, a tal ponto de constar do atual

Processo nº : 10680.011231/98-13

Acórdão nº : CSRF/01-04.745

Regulamento da Previdência Social o seguinte, com destaques dados pela Fazenda:

"Art. 22. A inscrição **do dependente** do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação **dos seguintes documentos**:

§ 3º. **Para comprovação do vínculo e da dependência econômica**, conforme o caso devem ser apresentados no mínimo **três dos seguintes documentos**:

- I—certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II—certidão de casamento religioso;
- III—declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV—disposições testamentárias.
- V—anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI—declaração especial feita perante tabelião;
- VII—prova de mesmo domicílio;
- VIII—prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX—procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X—conta bancária conjunta;
- XI—registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII—anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII—apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV—ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV—escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI—declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

Processo nº : 10680.011231/98-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.745

XVII—quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar” (Decreto nº 3.048/99).

Nenhum desses documentos foram juntados pelo contribuinte, razão pela qual a dedução deve ser afastada. Realmente: mais uma vez repetindo, o conceito de “dependência” não é dado pelo Direito Tributário; logo não podemos analisar a dependência alegada sob o ponto de vista do senso comum, no sentido de que, se a menor morava com o contribuinte, de antemão, já podemos aferir a sua dependência...

Em absoluto, vez que, como todos sabemos, a Ciência Jurídica é una e, sendo assim, se existe um conceito técnico-jurídico para a dependência (que é dado pelo Direito Previdenciário, não é dado ao intérprete desconsiderá-lo sob o argumento de que pertence a ramo diferente do Direito Tributário.

Portanto, não tendo o contribuinte **tecnicamente**, logrado demonstrar a dependência, não há que se admitir a dedução feita, razão pela qual, em mais este ponto, deve o acórdão recorrido ser reformado.”

Às fls. 130/132 Despacho nº 104-0.038/03 dando admissibilidade ao recurso especial somente na parte em que o julgado não se deu à unanimidade , ou seja despesas com instrução e dedução com dependentes.

Do despacho de admissibilidade o Sr. Procurador quando da ciência fez a seguinte ressalva à fl. 132:

Sra. Presidenta,

CIENTE em 20/03/2.003, esclarecendo, ainda, que o efeito devolutivo de recursos anômalos (e o RD à CSRF o é) é AMPLO e IRRESTRITO, segundo a mais abalizada doutrina processual, não podendo regimentos limitar tal efeito.

Às fls. 139/141 contra-razões ao recurso especial na qual o contribuinte roga pela manutenção do Acórdão hostilizado.

Às fls. 142/146 petição do contribuinte intitulada de recurso voluntário dirigido ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório foi dado PARCIAL seguimento ao recurso especial referente aos itens dedução de despesas com instrução e dependentes. Portanto somente destas matéria iremos tratar.

O Sr. Procurador alega em sua peça recursal que a dependência entre o contribuinte e a menor não ficou tecnicamente demonstrada e portanto incabível as deduções pleiteadas. Neste ponto peço vênica para transcrever parte do voto do Acórdão recorrido que adoto como razões de decidir.

“Com relação a “Despesas com Instrução”, a parte traz aos autos os documentos de fls. 81/95, demonstrando a adoção da menor Cyntia Regina Pereira de Aguiar.

Constata-se que a discutida glosa reporta-se ao ano-calendário de 1993 e o documento de fls. 81, mostra que o pedido de adoção somente foi deferido em 1995, cabendo perquerir o alcance desse ato.

Tenho a firme convicção de que, no caso dos autos, é irrelevante a exigência de guarda judicial, isto pelos seguintes motivos

a) A menor Cyntia morava com o Contribuinte na época das despesas – 1993, conforme se verifica no documento de fls. 85, emitido em 1995, onde:

“Cyntia, convivendo com o Sr. Marcelo e a Sra. Erica desde pequena, e de fato, morando com eles há 4 anos, já adquiriu os hábitos desta família.”

(b A adoção foi deferida e no Mandado Judicial de fls. 94 foi determinado o Registro de Nascimento da Menor, constando:



Processo nº : 10680.011231/98-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.745

“Nenhuma observação deverá constar nas certidões do registro sobre a origem do ato, feita a inscrição, uma via da mesma deverá ser remetida a esta vara.”

c(Na Certidão de Nascimento (fls. 95) consta que o contribuinte é Pai da menor, agora chamada Camila Cyntia Harry Girundi, nascida em 1986, como se fosse filha natural.

Nesse contexto e sem discorrer sobre o aspecto social da adoção, como negar a dedução pleiteada sem dizer que Cyntia não é filha do Contribuinte, o que inclusive é crime contra a família.

De todo modo, embora as despesas sejam superiores, é de ser deferido apenas 650,00 UFIRs, que era o limite legal.

Na mesma linha e por decorrência, deve ser restabelecida a dedução de dependente no importe de 480,00 UFIRs, vigente à época.”

Em relação à petição de fls. 143/146 deixo de apreciá-la por ter sido apresentada intempestivamente ex vi do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria M.F. nº 55 de 16/03/98.

Ante todo o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2.003


ANTONIO DE FREITAS DUTRA